

## PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA DE FÁTIMA GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO DE ROOY

DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL DE 1824 A 1988: um diálogo com a Teoria de Justiça de John Rawls

Recife

# FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

## MARIA DE FÁTIMA GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO DE ROOY

# DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL DE 1824 A 1988: um diálogo com a Teoria de Justiça de John Rawls

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração História do Pensamento Jurídico e na linha de pesquisa Historicidade dos Direitos Fundamentais da Faculdade Damas de Instrução Cristã – FADIC –, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Ingrid Zanella Andrade Campos

Recife

#### **RESUMO**

O propósito da pesquisa apresentada a seguir é de, constatadas as iniquidades no Brasil, cotejar essa realidade com os princípios dos direitos fundamentais declarados já no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, assim como analisar esse retrato à luz do pensamento contratualista do acadêmico, professor norte-americano e filósofo do Direito Constitucional do século XX, John Rawls, autor de obra intitulada "Uma Teoria de Justiça", dentre outras. Para tal, analisar-se-á como os direitos fundamentais, em especial os civis, políticos e sociais, foram incorporados paulatinamente à Constituição brasileira. Referida positivação, por influência dos direitos fundamentais, emanados da Revolução Francesa, no final do século XVIII, inicia-se já na primeira Constituição do Império, em 1824. Verificar-se-á a postulação dos direitos de fundamentais nas Constituições Federais da República em 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Considerando a codificação destes direitos na Constituição, far-se-á uma análise comparativa da cidadania no Brasil com os princípios de justiça social, e de cidadania propostos na teoria de Rawls. Sua concepção do Contrato Social repousa na sua visão filosófica e política, bem como em seus pressupostos morais e axiológicos. Sua obra "Uma Teoria de Justiça", publicada inicialmente, em 1971, repercutiu no mundo acadêmico. Essa proeminência se deve à essência de sua proposta relativa à justiça social, bem como a: (i) o aspecto do contrato social em que se concentrou (os princípios sobre os quais se obtém o consenso); (ii) o método escolhido (hipóteses no mais elevado nível da abstração) e (iii) a densidade argumentativa (moral e filosófica). Por último, procurar-se-á perceber como se deu o processo histórico da formação sociopolítica no Brasil, precipuamente com base na leitura de obras de Buarque de Holanda, Prado Jr. e Raymundo Faoro. Realizada essa pesquisa, ousar-se-á, refletir sobre a indagação: equidade, no Brasil, é possível? É sim, desde que os princípios fundamentais de nossa Constituição sejam respeitados.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Contratualismo, Constituição, Equidade.

#### **ABSTRACT**

Given the existing inequities in Brazil, the purpose of the current piece of research is to collate such reality with the principles of the fundamental rights as stated in the Preamble of the 1988 Constitution, as well as to analyze the greater picture in light of the contractual thought of the north-American scholar and philosopher of Constitutional Law of the 20th century, Professor John Rawls, author of the book "A Theory of Justice", among others. With this purpose in mind, one will analyze how the fundamental rights, in particular the civil, political and social rights, were gradually incorporated into the Brazilian Constitution. The referred positivity, influenced by the fundamental rights emanated from the French Revolution in late 18th century, was introduced in the first Constitution of the Empire in 1824. The postulation of the rights of citizenship can be verified in the Republican Federal Constitutions of 1891, 1934, 1937,1946 and 1988. Bearing in mind the codification of such rights within the Constitution, a comparative analysis of the rights of citizenship in Brazil will be carried out in view of the social justice principles as proposed by Rawls in his theory. His conceptualization of the Social Contract lies in his political and philosophical view as well as in his moral and axiological assumptions. His work "A Theory of Justice", first published in 1971, had strong repercussion in the academic world. Its prominence is due to the essence of his proposal regarding social justice, as well as: (i) the aspect of the social contract upon which he focused most on – the principles upon which consensus is reached; (ii) the chosen method of hypotheses at their highest level of abstraction; (iii) the moral and philosophical depth of the argumentation. Lastly, one will learn how socio-political development occurred in Brazil's history, notably by means of the readings of the works of Buarque de Holanda, Prado Jr. and Raymundo Faoro. As a result of the study, in the conclusion, one will dare reflect upon the question: is equity in Brazil possible? Yes, it is, only if the fundamental principles of the Constitution are respected.

Keywords: Fundamental Rights, Social Contract, Constitution, Equity

# **SUMÁRIO**

Introdução	12
Capitulo I – Os Direitos Fundamentais e o Contrato Social	19
1.1 Desenvolvimento do Contratualismo no Século XVIII	19
1.2 Avanços políticos na França - século XVIII.	
1.3 Rupturas políticas nos Estados Unidos e França - século XVIII	
Capítulo II – Cidadania nas Constituições brasileiras: um breve relato	29
2.1 A influência do Iluminismo na Constituição de 1824	29
2.2 Constituição no Brasil República e Cidadania 1891	
2.3 As Constituições de 1934 e 1937.	
2.4 A Constituição de 1946	
2.5 A Constituição de 1967	
2.6 A Constituição Cidadã de 1988	
Capitulo III - A moral em Rawls, a sociedade e o método das concepções abstratas	s50
3.1 Fundamentação moral em John Rawls	
3.2 A pessoa	
3.3 A sociedade	
3.4 O método das concepções abstratas, a posição original e o véu da ignorância	60
Capitulo IV - O Contrato Social em John Rawls	65
4.1 Concepção da justiça e o Liberalismo Político	65
4.2 Os princípios de justiça	
4.3 Significados dos princípios de Rawls para doutrina contratualista	71
4.4 Rawls na visão de Gargarella e alguns de seus pares	
4.5 A contribuição de Charles Taylor .	
Capítulo V – Origens das instituições político-sociais do Brasil	88
5.1 Formação econômica e política na percepção de Buarque de Holanda	88
5.2 O homem cordial	
5.3 Formação econômica e política na percepção de Prado Jr	93
5.4 Patrimonialismo e política no século XX na percepção de Faoro	
Capitulo VI – A Constituição, a prática política e a teoria de Rawls	101
6.1 Contrastes entre a Constituição Cidadã e o Contratualismo de Rawls	101
6.2 O parlamento e a atuação no Congresso Nacional	
6.3 A política social inclusiva: dois exemplos	
6.4 A inserção do Brasil na comunidade internacional e os direitos fundamentais	
6.5 A teoria democrática da Constituição e o papel do Poder Judiciário	

Conclusão121	
Referências	)

## INTRODUÇÃO

A Constituição, para um país a que serve, é um porto seguro de inegável força estruturante. Nesta dissertação, sob a ótica do Contratualismo de John Rawls, observar-se-á que discrepâncias e contradições contidas em alguns artigos da nossa Carta Magna podem ser geradoras de iniquidades no Brasil. Buscar-se-á compreender algumas das razões subjacentes às disparidades em diversos aspectos presentes no dia a dia do brasileiro, apesar das previsões constitucionais codificadas na Constituição de 1988.

Far-se-á um exame, a partir do pensamento de Rawls, de alguns artigos das Constituições brasileiras. O tema se justifica pela inquietação e indignação que se sente ao se constatar que, ao longo de seguidas décadas, até mesmo séculos, em períodos de maior ou menor prosperidade econômica, agrava-se o mal-estar da iniquidade social. A indignação se configura por se saber que o Brasil, país de largas dimensões geográficas e dono de insuperadas riquezas naturais, costumeiramente figura entre as piores posições nos *rankings* internacionais de desigualdade.<sup>1</sup>

É um estado de coisas que afronta o bom senso. Se há genuína vontade de levar o país a figurar entre as nações desenvolvidas, essa realidade terá que ser enfrentada, cedo ou tarde. A teoria de John Rawls, marco teórico deste estudo, lança luz sobre esse tema.

Por que desenvolver um estudo sobre a iniquidade, no Brasil, tendo como fundamentação o trabalho filosófico de um professor de Filosofia da Moral e Contratualismo, da Universidade de Harvard, do século XX? Porque foi Rawls quem mais se dedicou a escrever sobre esse aspecto, na sua teoria de justiça, um marco sobre o constitucionalismo nas democracias modernas. Desigualdades extremas afrontam a dignidade. O Brasil também teve pensadores que se dedicaram a escrever sobre o assunto das injustiças, de uma perspectiva histórico-estruturante, dos quais se destacam Buarque de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Posição do Brasil no ranking internacional do Índice de Conrado GINI (matemático). Apuração do Banco Mundial em 2018 revela que o Brasil figurou em 151º posição de um total de 159 países pesquisados. Disponível em: https://www.indexmundi.com/facts/indicators/SI.POV.GINI/rankings. Acesso em: 28 dez. 2019.

Holanda, Prado Jr. e Faoro. Esses pensadores apresentaram suas análises e expuseram seus argumentos, cada qual com sua visão particular do Brasil.

Rawls, em sua obra, propõe introduzir princípios na elaboração do seu contrato social. Talvez os vocábulos mais repetidos em suas duas principais obras, "Uma Teoria de Justiça" e "O Liberalismo Político" tenham sido as palavras "princípio" e "equidade". Ver-se-á que Rawls se refere aos princípios de justiça como a essência dos pressupostos morais de uma constituição.

O pensador analisa as causas das disparidades sociais e dos seus efeitos nocivos que provocam a desigualdade extrema. Ele propõe reparar esses desequilíbrios, por intermédio de uma intervenção no contrato social, a partir de princípios, com lastro na moral, sendo o Estado instado a viabilizar a implementação de políticas básicas que visem mitigar iniquidades e dar oportunidades a todas as pessoas. Rawls reconhece, em seus estudos, que diferenças de afluência, numa sociedade livre, são inevitáveis. Daí sua teoria de justiça se propor a atenuar disparidades agudas, degradantes da dignidade da pessoa humana e da coesão social.

O recorte temporal deste estudo se inicia no século XVIII, seguindo até os séculos XIX ao XXI, período em que surgiram os conceitos dos direitos fundamentais, a partir dos quais nasceram as Constituições – no Iluminismo, fenômeno político que chega ao Brasil, logo após sua independência. Com tal delimitação, este trabalho se divide em seis capítulos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa teórica se apoia, principalmente, em uma bibliografia nacional e internacional nas áreas do conhecimento jurídico constitucional, filosófico e sociológico. O critério desta pesquisa combina uma breve análise histórica do contratualismo, elementos jurídicos do Direito Constitucional e uma investigação de traços estruturantes da sociedade brasileira. A lógica seguida é a dedutiva, posto que se procura, a partir de elementos constatados, desvendar e explicar possíveis razões das desigualdades existentes, com fulcro no arcabouço teórico de Rawls.

No primeiro capítulo, sob uma abordagem histórica, o estudo partirá das concepções iniciais dos direitos fundamentais, assim entendidos os primeiros direitos civis (à vida, à liberdade, à propriedade e à resistência à opressão), e os primeiros direitos políticos (à opinião, à voz e à associação política). Ver-se-á que as instituições jurídico-políticas dos Estados soberanos devem muito a acontecimentos do século XVIII, período em que evoluiram a insatisfação e a indignação do povo, particularmente na França, onde despontaram dois importantes contratualistas. Ainda, no último quarto do século XVIII ocorreram a independência dos Estados Unidos (1776) e a Revolução Francesa (1789). Verificar-se-á, nos séculos XIX e XX, a proeminência do avanço dos Direitos Sociais, considerados de segunda geração, fruto das lutas de classe.

No **segundo capítulo** ver-se-á como os direitos civis, políticos e sociais, bem como os direitos relativos ao meio-ambiente, foram codificados em nossas Constituições em virtude da importância histórica de a independência do Brasil ter se dado no início do século XIX, portanto no espírito das mudanças engendradas pela Revolução Francesa. Analisar-se-á que influência o Iluminismo do século XVIII teve nas primeiras décadas do século XIX, em particular na elaboração da Constituição de 1824.

Em seguida, avançar-se-á ao período da República com o objetivo de verificar como, nas Constituições, foram postos os direitos fundamentais, humanos e de cidadania. Sem menoscabar a importância das Constituições de 1891 (promulgada em 25 de fevereiro de 1891), e de 1934 (promulgada em 16 de julho de 1934), iniciar-se-á uma visão mais detida, a partir da Constituição de 1937 (tendo a de 1934, como será visto, tido vida curta, apesar de ter sido inovadora). Independentemente de a Carta de 1937 (decretada em 11 de novembro de 1937) marcar o autoritarismo do Estado Novo de Getúlio Vargas, também foi responsável por importante avanço ocorrido nos direitos trabalhistas.

Na Carta de 1946, pós Estado Novo, houve marcada evolução dos direitos políticos, e foram preservados os demais direitos de cidadania até então conquistados ao longo da

história do país. Decorridos 21 anos, o Brasil se vê diante de uma nova Constituição, a de 1967, a qual se trata de instrumento que teve como função ordenar as atividades no período dos governos militares. Foi um período de perdas de liberdades e de autoritarismo.

Concluindo o segundo capítulo, apontar-se-ão os direitos fundamentais e de cidadania codificados na Constituição Cidadã de 1988. Considerada uma das mais avançadas do mundo, ela conseguiu reunir, em uma Carta Constitucional, todos os direitos civis, políticos e de cidadania até então conhecidos. Observar-se-á, ainda, o surgimento dos direitos ao meio ambiente sustentável como fator de bem-estar de toda a coletividade (direitos difusos) e cabendo a todos a sua proteção.

No **terceiro capítulo**, far-se-á um estudo da teoria de Rawls, assim como de seu método das abstrações. Também será pontuada a sua concepção moral da pessoa enquanto sujeito político, bem como da sociedade da qual essa pessoa (sujeito político) participa. Entender-se-á que sua fundamentação moral foi cristã e kantiana.

No que se refere ao seu método das concepções abstratas, este permite ao constitucionalista se distanciar das imperfeiçoes do dia a dia do ser humano comum. Para tal, elabora premissas, tais como "a posição original" e o "véu da ignorância." A abstração como recurso serve para propor políticas idealizadas para uma sociedade com instituições sociais relevantes que irão distribuir direitos e deveres fundamentais. O pensamento de Rawls é categorizado como liberal igualitário, como se verifica em Gargarella.<sup>2</sup>

No **quarto capítulo**, procurar-se-á compreender em que ambiente se deu sua formação enquanto teórico da moral e do contratualismo. Fatos e vicissitudes existenciais ocorridos na vida do teórico contribuem para compreender por que sua obra e pensamento estão em harmonia com os ideais da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GARGARELLA, Roberto. **As teorias de justiça depois de Rawls:** um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. 3. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 20-26.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>John Rawls nasceu em 1921 de uma família de fé cristã. Estudou em escola anglicana e chegou a estudar em seminário de formação religiosa. Esses foram os ambientes em que viveu quando jovem, que ajuda a explicar a persistência deste pensador (quando não a obsessão), com a questão da justiça social. Quando cursou

Em Rawls, sem liberdade e justiça social, a existência humana não floresce para todos. Assim, abordar-se-á a questão da liberdade e avançar-se-á para analisar a questão da igualdade e da justiça.

Rawls entende que são os indivíduos de uma mesma sociedade, com base em princípios morais, que criam mecanismos constitucionais visando harmonizar a convivência entre as pessoas. Nesse capítulo, estudar-se-ão a concepção de justiça de Rawls, bem como seus dois princípios (da igualdade e da diferença), que servem de pilares para seu contrato social.

Com a leitura do quarto capítulo, objetiva-se obter um entendimento sobre a doutrina da teoria de justiça de John Rawls e os pressupostos que lhe servem de esteio. Nesse contexto, incluem-se suas duas premissas para que se estabeleça os dois princípios de elaboração da Constituição. Rawls pugna por um constitucionalismo consensual.

É notório que sua teoria constitucional, até por haver se baseado em conceitos abstratos, foi objeto de escrutínio e críticas tecidas por alguns de seus pares acadêmicos, tais como Ronald Dworkin, Robert Nozick, Gerard Cohen, e Catherine MacKinnon, entre outros, todos contemporâneos no século XX. Ademais, houve uma contribuição que muito agregou ao pensamento de Rawls, por parte do autor e acadêmico canadense, Charles Taylor.

O nome de Rawls figura ao lado de históricos doutrinadores do contratualismo como Montesquieu e Rousseau, pois, de um modo ou de outro, pensaram e elaboraram teorias a

faculdade estudou filosofia, dedicando-se à filosofia moral. O destino lhe reservou duas grandes perdas ainda

questionar doutrinas religiosas, aparentemente tolerantes ou incapazes de motivar seus fiéis a adotar atitudes de inquestionável retidão moral. Passada a guerra, retomou a vida acadêmica e dedicou-se à filosofia da moral;

se declarara ateu, mas não abandonou suas mais profundas conviçções cristãs.

durante a infância e a adolescência, quando perdeu dois irmãos, em momentos distintos, que contraíram doenças (na época graves) transmitidas pelo próprio Rawls. Já nos últimos anos da segunda guerra mundial, entrou para o exército e participou da Guerra do Pacífico em sua última fase, conhecida por ter se transformado numa carnificina, com a morte de centenas de milhares de soldados de ambos os lados do conflito (Estados Unidos e Japão). É sabido que se a invasão dos aliados ao Japão tivesse se efetivado, teria feito outras centenas de milhares de vítimas de cada lado. A guerra contra o Japão foi terminada com o lançamento de duas bombas atômicas; sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki. Esse contexto dramático levou Rawls, que outrora fora dedicado religioso, a se declarar ateu. Essa trajetória foi um processo de amadurecimento pessoal e de tomada de consciência, não no sentido de abandonar princípios morais, mas no sentido existencialista, que o fizeram

respeito das formas de propiciar instituições jurídico-políticas estruturantes de suas sociedades e que fossem capazes de ser legitimadas pelas pessoas e de produzir ciclos de bem-estar social virtuoso.

O quinto capítulo será uma breve incursão na percepção de três autores brasileiros que se dedicaram a escrever sobre o Brasil. Compreender suas reflexões e percepções permitirá identificar elementos-chave da formação do país. A leitura de "Raízes do Brasil", de Sérgio Buarque de Holanda; "Formação do Brasil Contemporâneo", de Caio Prado Jr. e "Os Donos do Poder", de Raymundo Faoro, faz-se necessária para se ter uma noção sobre como surgiu a sociedade brasileira, quais as suas características, como evolveu e quais vícios do passado marcam essa sociedade nos dias atuais. A partir desse resumido diagnóstico evolutivo da sociedade brasileira, obtém-se um entendimento sobre aspectos e circunstâncias que afetam, no presente, o Brasil de hoje.

No sexto capítulo, apresentar-se-á uma comparação entre a codificação de alguns artigos dos direitos fundamentais e de cidadania de Constituições passadas, bem como da Carta de 1988, e o conceito do contrato social de Rawls. Cotejar-se-ão os princípios rawlsianos com alguns artigos e princípios contidos na Constituição de 1988. Observar-se-á a existência de incongruências, donde decorre o contraste existente entre os ideais de igualdade da Constituição e a vida real no Brasil.<sup>4</sup> Neste capítulo, apresentar-se-ão, a título de um exame da prática parlamentar no Brasil, propostas de leis específicas, bem como programas de "cooperação social" (termo utilizado por Rawls) de iniciativa de políticos, em suas funções de representantes do povo. Constatar-se-á que há projetos em sintonia com a teoria de justiça de Rawls e outros que são o oposto do que é por ele preconizado.

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A esse respeito, a Pandemia do Covid-19 foi reveladora. O Ministro da Economia desvelou que quando o Governo Federal se deparou com a realidade de parte da população percebida como muito pobre, descobriu que 38 milhões de brasileiros compõem uma nova categoria de cidadãos: são os desconhecidos, não identificados e não rastreados pelos sistemas do Estado Brasileiro (que cuidam dos direitos humanos e sociais). São apenas designados como "os invisíveis": "38 milhões de pobres sem carteira e nenhum auxílio social foram "descobertos" pelo governo na pandemia." **UOL ECONOMIA.** Disponível em: https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/os-invisiveis-do-auxilio-emergencial/#cover. Acesso em: 25 nov. 2020.

Ainda no mesmo capítulo, analisar-se-á a atuação do Brasil no quesito da preservação da dignidade da pessoa humana em seu sistema prisional e suas implicações junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH ou Corte IDH. Sendo o Brasil signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, e sendo esses direitos um valor constitucional cada vez mais reconhecido internacionalmente como imprescindível à convivência das pessoas em ambiente de civilidade, o país teve que respeitar as resoluções exaradas pela Corte IDH, em decisão relativa a presídios no Brasil, e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 2021.

Finalizando esse capítulo, será feita uma breve análise do pensamento constitucional de um estudioso e acadêmico brasileiro, Souza Neto, jurista, professor na Universidade Federal Fluminense - UFF, que se dedica a estudar a democracia deliberativa, conceito que tem evoluído continuadamente, tendo sido incentivado pelos trabalhos de John Rawls e Habermas.

Na **conclusão**, apontar-se-á a dificuldade de a sociedade brasileira compatibilizar o ideal constitucional da Carta Cidadã com a práxis cotidiana no país. Observar-se-á que existe sensibilidade social por parte de alguns parlamentares que lograram apresentar projetos imbuídos do espírito rawlsiano. Apontar-se-á que existe, no Congresso, entretanto, pouca receptividade para tais iniciativas. Demonstra-se, então, que a desigualdade, no Brasil, desafia maior efetividade na concretização dos princípios constitucionais jurados por todos os parlamentares quando investidos nos seus cargos. Procurar-se-á, por derradeiro, apresentar uma resposta à indagação: equidade é possível no Brasil?

### CONCLUSÃO

O desafio inicial que se alvitrou, proposto desde a introdução desta pesquisa sobre os direitos fundamentais, direitos de cidadania e Constitucionalismo, foi de, ao final do estudo, procurar responder à indagação: equidade no Brasil é possível? Procurar-se-á dar duas respostas ao final desta conclusão.

Os elementos históricos do contratualismo nesta pesquisa foram aqueles explorados nos primeiros dois capítulos. Neles verificou-se que a aspiração constitucionalista chegou ao Brasil no momento de seu nascimento como país independente. Como se viu na literatura que trata da formação do país, a inspiração do contrato social, vinda da Europa, encontrou nos trópicos um terreno movediço.

O marco teórico escolhido, pela sua pertinência, publicações e pensamento constitucional, foi o do contratualismo de Rawls, abordado nos capítulos III e IV desta dissertação. Essa opção se deu pela sua atualidade, sua densidade moral, seus argumentos, seus fundamentos e a capacidade de expandir sua teoria através do método dos conceitos abstratos, adequados ao que se propôs investigar neste estudo.

Realizou-se um breve estudo na formação do Brasil, sua gente, seus valores, sua riqueza e sua pobreza no capítulo V, pelos ensinamentos de três referências da história brasileira. Executar esta pesquisa sem o conhecimento possibilitado por esses reputados autores a tornaria incompleta.

No capítulo VI, demonstrou-se em que aspectos a Constituição Brasileira honrou seu desiderato e em quais não o fez, com alguns exemplos. Apoiadas no marco teórico, apontaram-se contradições contidas no próprio texto constitucional, prováveis causas de iniquidades persistentes.

Os ideais de um contrato social - vindos da Europa e dos Estados Unidos -, em que todos estão sujeitos ao Estado de Direito, serviram ao Brasil, como modelo ao país nascente. Contudo

a cultura e os vícios adquiridos ao longo de uma história colonial não serviram. Na vida real da sociedade brasileira, a presença de acentuadas iniquidades são indícios, quando não evidências, capazes de fazer um observador imparcial perceber que um dos princípios fundamentais da Constituição de 1988, o da dignidade da pessoa humana, ainda é, mesmo decorridos mais de 30 anos, um anseio nacional a ser conquistado pela população, mas não pelos "Donos do Poder".

O contratualismo do século XX de Rawls é um marco pelo seu apreço à dignidade humana. Sua proposta de Constituição é uma louvação ao homem digno, racional, livre, responsável e, acima de tudo, capaz de adotar uma conduta social baseada em princípios que valham para todos.

Seu "princípio da diferença", concebido de uma abstração teórica, não é impossível. Em alguns países - em particular na Europa -, os parlamentos conseguiram aprovar legislações que apontam nessa direção, podendo haver, na prática, imperfeições. Reconheça-se que migrar do abstrato para o real significa sair do mundo perfeito para o imperfeito.

No Brasil, verificou-se no capítulo VI, despontou um político cuja atuação parlamentar obstinadamente se dedicou a procurar melhorar as condições de vida da população menos afortunada. Em harmonia com o pensamento de Rawls, o Senador Cristovam Buarque considera que melhorar a situação dos mais vulneráveis, inevitavelmente, repercutirá positivamente em toda a sociedade. Assim, políticas sociais tanto no campo da educação quanto no campo econômico foram por ele propostas. No Congresso Nacional, foi o mais aguerrido defensor do "princípio da diferença" de Rawls. Sabe Cristovam Buarque que não há como realizar tais políticas, senão por meio de um Estado atuante, gestor responsável dos recursos públicos.

O grande desafio em um regime democrático real, portanto não hipotético como o de Rawls, é conscientizar os políticos a votarem de forma a engendrar a harmonia desejada para promover um bem-estar amplo. Como visto no capítulo anterior, na vida real, não há a "posição original", nem o "véu da ignorância". Há, entretanto, meios de se aproximar a essa forma

idealizada de consciência e criar mecanismos para que os representantes parlamentares votem leis a favorecer todos os eleitores, inclusive, e, em especial, os mais carentes.

Um Projeto de Lei em linha com o "princípio da diferença" de Rawls foi o PL de nº 480, em 2007, apresentado pelo Senador Buarque. Esse projeto determinava a obrigatoriedade de os agentes públicos eleitos matricularem seus filhos, e demais dependentes, em escolas públicas. A lei vigoraria a partir de 2014.

Resta claro que sua intenção era de criar uma forma de gerar interesse genuíno por parte dos "representantes do povo", de estabelecer políticas para melhorar, de forma substantiva, a qualidade do ensino na rede pública. Assim, atenderiam à "vontade geral" de toda uma parcela da população, que teria muito a ganhar com essa medida. A lei funcionaria como um "véu da ignorância", a beneficiar a população mais carente. Aclarou o Senador, em sua exposição de motivos ao apresentar o projeto, que considerava injustificável, no Brasil, ainda existir duas educações: uma para os dirigentes do país e outra para o povo.

Por meio de um Projeto de Lei como esse acima exposto, percebe-se que é possível - e por vezes até se transforma em realidade parlamentar - ocorrer, por parte de alguns parlamentares, a percepção de que as desigualdades estruturais precisam ser enfrentadas com leis que obriguem os segmentos mais afortunados a se engajarem em alguma forma de cooperação social. Outro exemplo de lei da mesma natureza seria obrigar os agentes públicos eleitos a cuidarem de seu bem-estar de saúde na rede pública de assistência à saúde.

Aqueles "representantes do povo" que, em casos excepcionais propuseram leis como estas, depararam-se com uma realidade de representação parlamentar distante do que seria necessário para transformá-las em políticas públicas. O conceito de "cooperação social", como proposto nesses Projetos de Lei, não logra obter apoio suficiente para se transformar em Lei.

Até o programa Bolsa Escola, adotado no Governo de Fernando Henrique Cardoso, sofreu mudanças durante o Governo do Presidente Lula, em que se reforçou o aspecto de renda básica e se enfatizou menos o aspecto escolar, representando um prejuízo para as gerações mais novas.

A ideia de "cooperação social", forma de colocar em prática os princípios de Rawls, suscita controvérsias, pois requer uma ação deliberada, estruturada, planejada - geralmente por parte do Estado. Isso torna o contratualismo de Rawls avesso ao conceito de Estado mínimo. Ao contrário, é preciso que o Estado assuma o seu papel de apaziguador da sociedade.

Como visto no capítulo III, para os acadêmicos liberais conservadores, isso seria impensável. Já para os igualitaristas ortodoxos seria insuficiente. Não explicam os liberais conservadores como produzir uma sociedade mais equitativa, sem ações e políticas que coloquem esse tipo de anseio da sociedade em prática. Também não explicam os igualitaristas ortodoxos como dar ânimo à vida econômica em sociedade sem permitir que seja pautada pelos méritos, iniciativas livres e criatividade empreendedora das pessoas.

O Norte para compatibilizar os diferentes polos, ensina Rawls, é: em primeiro lugar, manter o princípio da Democracia, sua liberdade e os direitos da pessoa humana; em seguida, erguer um sistema representativo apto a se sensibilizar aos anseios de todos e não apenas de segmentos politicamente mais influentes.

Nessa mesma direção, aponta a "teoria constitucional democrático-deliberativa e igualdade material", exposta pelo pesquisador constitucionalista Souza Neto. É na democracia deliberativa, mantendo-se os canais de diálogo abertos, que se realiza a Democracia.

Apesar de o Brasil, excepcionalmente, ter produzido políticos como o abolicionista Joaquim Nabuco e o Senador Cristovam Buarque, bem como o acadêmico Souza Neto, dentre outros, sensibilizar-se com as agruras dos menos afortunados não faz parte da história, da mentalidade ou do estado de espírito do típico político brasileiro. Como opina Prado Jr., autor que não esconde sua indignação diante da miséria na vida brasileira, parece faltar um "nexo moral que sirva de elemento de aglutinação social". Vive-se em uma sociedade com uma fratura exposta permanente. Intui Prado Jr. que a coesão social se apoia, necessariamente, em princípios éticos.

Se Projetos de Lei concebidos por parlamentares da qualidade de Cristovam Buarque fossem executados ou se o padrão moral do representante parlamentar se aproximasse daquele desejado por Prado Jr., não haveria necessidade de se recorrer à teoria de Rawls; tanto um quanto o outro conseguiu, num exercício de abstração, cobrir-se do "véu de ignorância" e perceber a realidade em seu entorno. Há de se reconhecer, entretanto, que o exercício parlamentar é outro. Vale repetir, nele não há nem "posição original", nem "véu da ignorância."

Por derradeiro, em resposta à indagação da viabilidade de equidade no Brasil, apresentam-se duas alternativas, cada qual coerente com sua premissa.

Primeira alternativa de resposta: não há possibilidade de equidade no Brasil. Não há equidade onde diferentes segmentos da sociedade têm diferentes direitos por conta de suas relações corporativas, institucionais, sindicais ou políticas com o Estado. Ademais, não há equidade onde expressiva parcela da população é considerada "invisível". Não se consegue diminuir as iniquidades sem reais políticas públicas destinadas a atender essas demandas sociais prementes. Não se reduz desigualdades mantendo distinções de tratamento que favorecem ainda mais os mais favorecidos.

A segunda alternativa de resposta surge da seguinte constatação: quando se lê o preâmbulo à Carta de 1988 e se observa a atuação de alguns parlamentares e juristas, tem-se a percepção de que a sociedade brasileira tem a justa consciência do que seria uma "sociedade fundada na harmonia social" e sabe o que significam "igualdade" e "justiça". Por isso, é importante reconhecer: os processos são dinâmicos; as sociedades também o são. Equidade no Brasil é possível. Me filio a essa alternativa, pois há princípios fundamentais estabelecidos.

Há de se conscientizar que a atual situação de desigualdades e iniquidades não se sustenta. Sabe-se que a manutenção do *status quo* é a garantia da continuada pobreza na sociedade brasileira. É preciso ser, portanto, coerente com os fatos. Mudanças precisam ser introduzidas nos costumes e nas leis. Ademais, construir uma base moral sólida e solidária, como ensinam Rawls e Prado Jr., é condição necessária.

### REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; CASTRO, Thales Cavalcanti. Constitucionalismo além do Estado: perspectivas históricas e demandas emancipatórias. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2. 2015.

ALEMANHA. Remuneração mínima. Disponível em: https://countryeconomy.com/national-minimum-wage/germany. Acesso em: 06 out. 2021.

ALEMANHA. Remuneração máxima paga pelo Estado. Disponível em: http://www.salaryexplorer.com/salary-survey.php?loc=81&loctype=1&job=30&jobtype=1. Acesso em: 06 out. 2021.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza:** uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

AUXILIO emergencial. https://www.camara.leg.br/noticias/727122-projeto-prorroga-auxilio-emergencial-ate-dezembro-para-quem-ja-tinha-direito-no-ano-passado/. Acesso em: 02 fev. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3. ed. 2. reimpr. Brasília: Senado Federal, 2018. (Constituições Brasileiras, v. 2).

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **1946**. 3. ed. 2. reimpr. Brasília: Senado Federal, 2018. (Constituições Brasileiras, v. 5).

BALEEIRO, Aliomar. 1967. 3 ed. 2. reimpr. Brasília: Senado Federal, 2018. (Constituições Brasileiras, v. 6).

BIBLIOTECA NACIONAL. **Volta de D. João VI a Portugal**. Disponível em: https://bndigi ta.bn.gov.br/exposicoes/dom-joao-vi-e-a-biblioteca-nacional-o-papel-de-um-legado/a-volta-de-d-joao/. Acesso em: 13 fev. 2021.

BIELER, André. A força oculta dos protestantes. São Paulo: Cultura Cristã, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 6. tir. Rio de Janeiro: Campus. 2000.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. 18. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. *In*: BRANDÃO, Cláudio, (coord.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Inventário Analítico do Arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823**. 2. ed. rev. e reformulada, Brasília: Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados PL1.144/2020: Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242221. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Rádio Câmara. Período da História do Brasil conhecido como "os anos de chumbo". **Rádio Câmara**. Deputados, Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/279778-periodo-da-historia-do-brasil-conhecido-como-os-anos-de-chumbo/ Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto legislativo de nº 89 de 1998. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1<sub>-</sub>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto legislativo nº 6 de 2020. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Pronunciamento da Mesa Diretora Câmara Federal. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242221/. Acesso em: 07 abr. 2021. Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto nos arts., 37, XV, e 61, § 1°, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal (art. 137, § 1°, inciso II, alínea "b", do RICD). Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de Indicação. Publique-se.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/quadro\_emc. htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/quadro emc.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2019. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2020**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/e mc/quadro\_emc.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL de Fato. Lista de beneficiários do auxílio emergencial de 600 R\$ passa a ser pública. **Redação Radio-audiovisual**. 8 jun. 2020, 18:41. Disponível em: https://www.brasil defa to.com.br/2020/06/08/lista-de-beneficiarios-do-auxilio-emergencial-de-r-600-passa-a-se r-publica. Acesso em: 27 set. 2020.

BRAZIL - GINI index. **World Bank** estimate. Indexmundi. Disponível em: https://www.indexmundi.com/facts/indicators/SI.POV.GINI/rankings. Acesso em: 15 fev. 2021.

#### BRASIL. Mudanças Eleitorais em 2020. Disponível em:

https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/mudancas-nas-eleicoes-2020-im-das-coligacoes-para-os-pleitos-proporcionais Acesso: 03 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emen das/emc/quadro\_emc.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.463 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emen das/emc/quadro\_emc.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.463 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 10 abr. 2021.

CASSAÇÃO do Partido Comunista. Disponível em:

https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/CassacaoPC. Acesso em: 16 out. 2021.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Tradutor: Equipe da PUC Campinas. 7. ed. Campinas: Papirus, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo Caminho. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. **Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. Brasília. Senado Federal, 2003. (Edições do Senado Federal, v. 12).

CARVALHOSA, Modesto. **Da Cleptocracia para a Democracia em 2019**: um projeto de governo e de Estado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.2018.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **1967**. 3. ed. 2. reimpr. Brasília: Senado Federal, 2018 (Constituições Brasileiras, v. 6.).

CHAVES, Alexandre. **O fascismo no Brasil**: a influência fascista na CLT no período Vargas. Disponível em: https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/o-fascismo-no-brasil. Acesso em: 06 fev. 2021.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Tradução: Lydia Christina. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1990.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018.** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\_se\_03\_por.pdf.. Acesso em: 20 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 28 de novembro de 2018.** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assuntos do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\_se\_06\_por.pdf... Acesso em: 20 jun. 2021.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. *In:* **Textos básicos sobre Derechos Humanos**. Madri: Universidad Complutense, 1973, Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homeme-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 14 fey. 2021.

DEPUTADOS eleitos por votação própria. G1. Disponível em:

https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/09/de-513-deputados-eleitos-na-camara-so-27-dependeram-dos-proprios-votos-para-se-eleger.ghtml. Acesso em: 05 abr. 2021.

DEPUTADOS e Senadores representam a si mesmos. Disponível em:

https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/alvaro-alves-de-faria/deputados-esenadores-fingem-ser-representantes-do-povo-mas-so-representam-a-si-mesmos.html. Acesso em: 05 abr. 2021.

DUIGNAN, Brian. John Rawls. **Encyclopaedia Britannica**, 17 feb. 2021. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/John-Rawls. Acesso em: 11 dez. 2020.

ELEIÇÃO por voto proporcional. Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/calculo-de-vagas-deputados-e-vereadores. Acesso em: 03 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **US Constitution**. The Constitution of the United States. Disponível em: constitutionus.com. Acesso em: 30 nov. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. *The Constitution of the United States*. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/Bill-of-Rights-United-States-Constitution. Acesso em: 02 nov. 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Globo, 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **A política externa de Vargas**. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV.

Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RelacoesInter nacionais. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-naci onal-constituinte-de-1946. Acesso em: 22 nov. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Castelo Branco e a Linha Dura**. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/di cionarios/verbete-biografico/humberto-de-alencar-castelo-branco. Acesso em: 14 fev. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/DireitosSociaisTrabalhistas/CLT. Acesso em: 06 fev. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Convocada realização de Assembleia Constituinte de 1988. Disponível em: https://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituinte-de-1987-88. Acesso em: 23 nov. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Emenda Constitucional Nº 1 de 1969 que alterou profundamente a Constituição de 1967, endurecendo o regime militar**. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/emenda-constitucional-n-1-1969. Acesso em: 06 dez. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Era Vargas.** Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biog rafias/getulio\_vargas. Acesso em: 16 nov. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Fechamento do Congresso em 1937**. Disponível em: https://cpdoc.f gv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/getulio\_vargas. Acesso em: 16 nov. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Fim do Estado Novo.** Rio de Janeiro: CPDOC/FGV Disponível em: http://cpdoc.f gv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/QuedaDeVargas. Acesso em: 20 nov. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Promulgada Constituição em 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967. Acesso em: 6 dez. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Tancredo Neves eleito por Colégio Eleitoral**. Disponível em: http://www.fgv.br/cp doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/tancredo-de-almeida-neves. Acesso em: 30 nov. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Resultado eleições Assembleia Constituinte de 1988**. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituinte-de-1987-88. Acesso em: 25 nov. 2020.

GARGARELLA. Roberto. **As teorias de justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. 3. tiragem. Tradução: FREIRE, Alonso Reis. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

GÓES, Cristina; ROOY, Maria de Fátima. Democracia no Século XXI no Pensamento Habersiano. *In:* NÓBREGA, Ríclia, (org.). **Temas Relevantes do Direito na Atualidade**. FB da Silva, 2020.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).

HOLANDA, Cristovam Buarque de. Disponível em:

http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/cristovam-ricardo-cavalcantibuarque Acesso em: 02 fev. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. 10. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMEM, Antônio Pedro Barbas. Conceito de direitos humanos. *In*: BRANDÃO, Cláudio (coord.) **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HONDERICH, Ted. **The Oxford Companion to Philosophy**. New York. Oxford University Press, 1995.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Rosaura Eichenberg. 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JUSBRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. CLT - Decreto Lei Nº 5452 de 01 de maio de 1943. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10707540/artigo-492-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943. Acesso em: 07 fev. 2021.

LEAL, Augusto. MARCONDES, João Cláudio. **A relação entre coronavírus e caso fortuito ou força maior** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/322679/a-relacao-entre-coronavirus-e-caso-fortuito-ou-forca-maior. Acesso em: 21 jun. 2021.

LINS, Ivan. **Erasmo, a renascença e o humanismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução: ALEX, Anoar e MONTEIRO, E. Jacy. São Paulo: Victor Civita, 1983. (Coleção Os Pensadores).

MARTINS, Yves Gandra **Conheça a Constituição:** Comentários à Constituição Brasileira. Barueri, Manole, 2005. v.1.

MARINGONI, Gilberto. Barão de Mauá: o empreendedor. São Paulo: AORI, 2007.

MARQUES, Clarissa. O conceito de direitos fundamentais. *In*: BRANDÃO, Cláudio (coord.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Pensadores).

MORTON, A.L. **A história do povo inglês**. Tradução: José Laurênio Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

MOSSÉ, B. **Dom Pedro II, Imperador do Brasil**, São Paulo: Cultura Brasileira, 1938. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242475. Acesso em: 12 jan. 2020.

NOGARE, Pedro Dalle. Humanismos e anti-humanismos. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824.** 3. ed. 2. reimpr. Brasília: Senado Federal, 2018. (Constituições Brasileira, v. 1).

OEA História. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\_historia.asp. Acesso em: 10 abr. 2021.

O CONHECIMENTO é uma aventura em aberto. O que significa que aquilo que saberemos amanhã é algo que desconhecemos hoje; e esse algo pode mudar as verdades de ontem. **PENSADOR**. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/MTY0MDEwNg/. Acesso em: 2 fev. 2021.

PALÁCIO da Quinta da Boa Vista. **History Now.** Disponível em: https://historynowantonio.c om/2018/09/30/a-historia-do-palacio-da-quinta-da-boa-vista-museu-nacional/. Acesso em: 10 jan. 2021.

POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3. ed. 2 reimpr. Brasília: Senado Federal, 2018. (Constituições Brasileiras, v. 3).

PORTO, Walter Costa. 1937. Brasília: Senado Federal, 2018. (Constituições Brasileiras, v. 4).

PRADO JR. Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 11 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

QUEM são os invisíveis: 38 milhões de pobres sem carteira e nenhum auxílio social foram "descobertos pelo governo na pandemia. **UOL ECONOMIA**. Disponível em: https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/os-invisiveis-do-auxilio-emergencial/#cover. Acesso em: 25 nov. 2020.

RAWLS, John. **O Direito dos povos.** Tradução: Luís Carlos Borges 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade – Uma reformulação**. Tradução: Claudia Berliner. 1. ed. 3. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Álvaro de Vita. 3. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Tradução: Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAMOS, André de Carvalho, **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 7 ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1990. v. 2.

ROCKMAN, Bert. Burocracia. **Britânica.** Disponível em: https://www.britannica.com/topic/bureaucracy. Acesso em: 12 fev. 2021.

REGO, George Browne. Apreciação do Método da História do Direito: Do legado Grego ao Giro Conceitual do Método Pragmático. *In*: **História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva.** São Paulo: Atlas, 2012.

ROUSSEAU. Do Contrato Social. São Paulo: Nova Cultural, 1998. (Coleção Os Pensadores).

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloisa Matias; Maria Alice Máximo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria da constituição, democracia e igualdade. *In:* SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. *Teoria da Constituição:* estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

TÁCITO, Caio. **1988.** 3. ed. 2. reimpr. Brasília: Senado Federal, 2018. (Constituições Brasileiras, v. 7).

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. Tradução Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Bill of Rights**. Disponível em: https://www.britannica.com/editor/The-Editors-of-Encyclopaedia-Britannica/4419. Acesso em: 29 nov. 2020.

UNACON. Disponível em: <a href="https://unacon.org.br/2020/03/31/projeto-de-lei-preve-reducao-de-salarios-dos-servidores-em-ate-50-proposta-e-inconstitucional/">https://unacon.org.br/2020/03/31/projeto-de-lei-preve-reducao-de-salarios-dos-servidores-em-ate-50-proposta-e-inconstitucional/</a> Acesso em: 07 abr. 2021.